



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

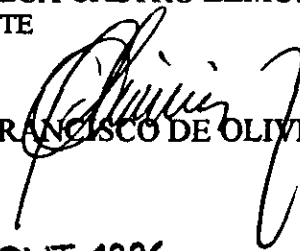
PROCESSO Nº : 13705/000.372/91-98
RECURSO Nº : 04.994
MATÉRIA : PIS FAT - Ex.: 1986
RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA : MARCO 2 -CONFECÇÕES LTDA.
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 107-3.066

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - ALTERAÇÃO. Com o advento da Lei nº 8.748/93, que introduziu alterações no Decreto nº 70.235/72, o valor do limite de alçada de que trata o artigo 34, inciso I, do referido Decreto, passou a ser de 150.000 UFIR, computando-se os lançamentos principal e reflexos. Situando-se o crédito tributário exonerado pela autoridade julgadora de primeira instância abaixo deste valor descabe a interposição de recurso de ofício do qual, uma vez impetrado, não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro - Sul,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por versar sobre valor inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO N°. : 13705.000372/91-98
ACÓRDÃO N°. : 107-3.066
RECURSO N°. : 04994
RECORRENTE : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 01, através do qual foram exigidos a contribuição para o PIS/Faturamento e respectivos acréscimos legais, cuja lavratura decorre do lançamento de ofício formalizado junto ao processo n° 13705.000371/91-25.

Impugnação à fl. 05.

Com fundamento no que foi decidido junto ao processo matriz, cujo crédito tributário foi totalmente exonerado, a autoridade julgadora concluiu pela improcedência da ação fiscal, conforme decisão às fls. 18/19.

Não obstante a ausência do respectivo despacho, o processo foi encaminhado a este Colegiado juntamente com o que lhe deu origem, no qual a Autoridade singular recorreu de ofício a esta instância.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso de ofício impetrado por aquela autoridade, que recebeu o n° 107123, resolveu não tomar conhecimento de suas razões por se referir a crédito tributário inferior ao limite de alçada estabelecido pela Lei 8.748/93, nos termos do voto do relator, através do acórdão n° 107-2.994 , prolatado em Sessão de 11 de junho de 1996.

É o Relatório.



PROCESSO N°. : 13705.000372/91-98.
ACÓRDÃO N°. : 107-3.066

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

Adoto, para o presente processo, os mesmos fundamentos esposados na apreciação do recurso interposto em relação ao processo principal, conforme segue.

Até a edição da Medida Provisória nº 367, de 29.10.93, convertida na Lei nº 8.748, de 09.12.93, a atribuição para julgar os recursos de ofício, de decisão de primeira instância exonerativa de créditos tributários a partir de determinado valor pertencia aos Superintendentes Regionais da Receita Federal, nos termos do artigo 719 do RIR/80, cujos quantitativos, para verificação do limite de alçada, eram estabelecidos em razão da classe a que pertenciam os órgãos julgadores singulares.

Com a vigência da precitada Medida Provisória, esta regra foi alterada e a competência para o julgamento dos recursos de ofício passou aos Conselhos de Contribuintes, conforme dispôs o artigo 3º.

Mas não foi somente esta regra a ser modificada por aquele diploma legal, no que tange ao recurso de ofício. Através do artigo 1º foi alterado o critério de valoração do limite de alçada bem como o seu valor, que foi fixado em 150.000 UFIR, computando-se, na apuração deste limite, o crédito tributário relativo a todos os lançamentos (principal e reflexos).

Portanto, a partir de então, só é cabível a interposição do recurso de ofício se o valor total do crédito tributário exonerado pelo julgador "a quo" for superior a 150.000 UFIR.

De certo, a COSIT, através do telex circular nº 768, de 04.11.93, atendendo à nova regra processual, ao recomendar às SRRF que restitua aos órgãos julgadores de primeira instância os processos referentes a recursos de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13705.000372/91-98
ACÓRDÃO N°. : 107-3.066

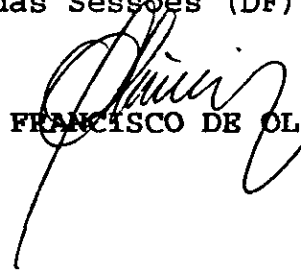
cujo objeto seja de até 150.000 UFIR (letra B) teve por escopo diminuir o fluxo dos processos, por desnecessário, e evitar o aumento do estoque a nível de segunda instância, bem como, agilizar a ciência da decisão singular aos contribuintes, gerando, por conseguinte, menores custos para a Administração, além de outras vantagens que tais.

No caso dos autos, computando-se todos os processos (principal e decorrentes) que vieram a este Colegiado para apreciação dos respectivos recursos de ofício, considerando o principal e seus consectários legais, o crédito tributário elidido importa, segundo o demonstrativo de apuração constante de cada processo, em 119.905,79 BTNF. Logo, fazendo-se as devidas conversões, considerando-se o valor do último BTNF (126,8621) e a primeira UFIR (597,06), resulta 25.477,33 UFIR.

Bem abaixo, pois, do novo limite de alçada.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR